SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000186-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Savio Luis Moura

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - D.e.r.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por SAVIO LUIS MOURA contra a DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-DER, afirmando que em 20/04/2015, foi autuado pela infração tipificada no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, por supostamente dirigir seu veículo, sob influencia de álcool, gerando assim o AIT nº 1G437157-2. Alega que, no momento da autuação, não havia ingerido bebida alcoólica, porém, mesmo diante da constatação de nível abaixo do permitido em lei, o agente de trânsito lavrou o auto de infração. Afirma que recorreu à JARI, mas teve seu recurso indeferido e sua CNH bloqueada, em razão da pontuação lançada em seu prontuário. Sustenta que seria nulo o auto de infração, porque não respeitou o art. 4º da Resolução 432 do Conselho Nacional de Transito, uma vez que não descontou a margem de tolerância prevista. Afirmou, por fim, que o índice encontrado na leitura do etilômetro está abaixo do limite indicado no art. 6°, inciso I, da mencionada Resolução. Requereu a tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração AIT nº 1G437157-2, até julgamento do mérito desta ação e, ao final, a nulidade do referido auto de infração e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O requerido apresentou contestação (fls. 53/75), alegando que, o auto de infração preenche todos os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro. No mais, afirma que foi aferido no caso em tela o percentual de 0,06mg/l, que, após descontado o índice da

Resolução do Contran 432/13, atingiu o percentual de 0,02, não zerando, portanto a quantidade de álcool ingerida, sendo correto o auto de infração.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece parcial acolhimento.

O Decreto nº 6.488/208 estabeleceu que a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões, **enquanto não editada resolução do CONTRAN:**

Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do artigo 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 197 -Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

§ 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 10, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

A parte autora foi autuada, em 20/04/2015, ou seja, enquanto vigente a Resolução do CONTRAN nº 432/2013, que prevê no anexo I que a medida 0,06 será considerada 0,02 mg/L, pois deve haver o desconto do erro máximo admissível.

Com efeito, o artigo 6º da Resolução do CONTRAN nº 432/206 prevê que:

"A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por: (...) II teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I;

Verifica-se nos documentos de fls. 19 que o índice encontrado atinge a marca de 0,02 mg/l e a autoridade, ao lavrar a infração, considerou o valor de 0,06 mg/l, sendo, portanto, indevida a autuação.

Por outro lado, não há que se falar em dano moral, pois a tabela em questão pode gerar interpretação dúbia, tendo sido tomadas as providências previstas em lei, para o caso de autuação, que se entendeu devida, naquele momento.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nulo o Auto de Infração AIT nº AIT nº 1G437157-2, bem como a pontuação lançada no prontuário do autor referente à infração descrita na inicial.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com os honorários advocatícios que fixo, 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, §4°, III, na proporção de 50% para cada uma, sendo o requerido isento de custas e a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, observando-se, então, o que estabelece a Lei 1.060/50.

P. I.

São Carlos, 06 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA